

O uso do Whatsapp como instrumento hábil para citação e intimação

*Mariana Rocha da Silva*¹

*Ricardo Salgado Carvalho*²

Resumo: Este artigo tem por finalidade analisar a possibilidade e legalidade do uso do WhatsApp como instrumento hábil para citação e intimação pelo Judiciário, nos termos do Código de Processo Civil. Objetiva verificar a validade da realização dos atos processuais por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Também, objetiva demonstrar a validade e a eficácia do WhatsApp como meio hábil para citação e intimação, trazendo entendimento divergentes no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Foi feita pesquisa doutrinária em livros, artigos jurídicos e jurisprudência. Faz uma breve síntese sobre a comunicação dos atos processuais e como se deu o surgimento dos atos processuais eletrônicos. De forma específica, trata, dos atos processuais através do WhatsApp como ferramenta facilitadora de intimação e citação. Foi utilizado o método dedutivo para análise do tema. Por fim, concluiu-se que a modernização do processo judicial é um caminho que não permite retrocesso e que o uso das comunicações dos atos do processo por intermédio do WhatsApp é mais econômico, célere, eficaz e legal, atendendo a todos os princípios que regem a prestação jurisdicional.

Sumário: 1. Introdução. 2. Comunicação dos atos processuais. 3. Dos atos processuais eletrônicos. 4. O uso do Whatsapp como instrumento hábil para citação e intimação. 4.1. Posicionamento da jurisprudência. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Palavras-chaves: Atos processuais eletrônicos. Citação. Intimação. Whatsapp.

1. Introdução

Cabe ao Estado prover a função jurisdicional de compor os conflitos de interesses que ocorrem na sociedade, devendo fornecer uma tutela jurisdicional eficaz, que atenda os desejos e as necessidades dos jurisdicionados. Nas palavras de BEDAQUE (2003, p. 17), *a tarefa principa do ordenadmento jurídico é estabelecer uma tutela de direitos eficaz, no sentido de não apenas assegurá-los, mas também garabtir sua satisfação.*

No presente artigo buscou-se demonstrar a utilização do aplicativo de mensagens

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso, no semestre 2023-1. E-mail: marianarochasilva023@hotmail.com.

² Advogado. Professor do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI, Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. E-mail: ricardosalgadoarvalho@hotmail.com.

WhatsApp como ferramenta hábil de comunicação dos atos do processo judicial. A justificativa da escolha do tema se deu pela importância de analisar os avanços decorrentes da tecnologia, face a evolução digital e o impacto positivo no Poder Judiciário Brasileiro com enfoque na celeridade, economia e efetividade processual.

Para melhor entendimento do tema, o segundo tópico trata sobre a comunicação dos atos processuais, demonstrando que o legislador trouxe, na reforma do Código de Processo Civil a possibilidade de que os atos processuais sejam feitos por meios eletrônicos, bem como foi conceituado citação e intimação.

Já no terceiro tópico tem-se uma linha do tempo sobre as mudanças que ocorreram nas formas de citar e intimar as partes processuais, mostrando que a primeira vez que constou a possibilidade de intimação/ citação por meios eletrônicos foi com a Lei n. 8.245/1991, vindo até os tempos atuais.

O quarto tópico é feita uma análise sobre o uso do WhatsApp como meio hábil de citação e intimação pelo Judiciário, demonstrando que seu uso traz agilidade, eficácia e vai de encontro a todas as regras que regem o direito brasileiro, asseverando também que sua prática é segura e que, mesmo com a autorização do Conselho Nacional de Justiça, existe, ainda, a falta de regulamentação por lei, já que a lei não determina qual tipo de aplicativo de mensagens deve ser usado.

A escolha do WhatsApp como forma de comunicação pelo Poder Judiciário se deu pela sua amplitude, já que o Brasil é o segundo país no mundo com acesso ao aplicativo. Neste tópico também foi feito uma breve síntese de como o aplicativo WhatsApp foi incluído no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Por fim, no subtópico foi feita uma análise de duas jurisprudências, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que demonstram que a falta de regulamentação do uso do WhatsApp vem causando divergências entre os julgadores.

2. Comunicação dos atos processuais

O processo pode ser definido com um instrumento de exercício da jurisdição pelo Estado, de exercício da ação a favor do autor e da defesa do réu, ou seja, o processo se inicia por iniciativa da parte interessada, e seu desenvolvimento se dá por impulso oficial, exercido pelos juízes e tribunais. Nas palavras de BEDAQUE (2003, p. 11), o processo é o *conjunto de princípios e regras que regulam o exercício da jurisdição, da ação, da defesa e do processo*.

Após a formação da relação jurídica processual, entendida como a relação triangulada entre partes opostas e Estado-Juiz, deve ser analisada a presença dos requisitos de validade e existência, os chamados pressupostos processuais, responsáveis por operar o processo de modo eficiente e regular, ao passo que a sua ausência, tem o condão de invalidar o processo ou torná-lo viciado.

Importante trazer a lição de Luiz Guilherme Marioni:

A leitura dos chamados “pressupostos processuais” à luz dos interesses das partes, assim como dos seus direitos fundamentais processuais e do dever estatal de prestação da adequada tutela

jurisdicional, impõe o afastamento da neutralidade ínsita à teoria da relação jurídica processual e transforma em dogma a ideia de que os pressupostos são requisitos para a constituição, para a validade ou para a simples apreciação do mérito. A preocupação com as partes e com os direitos fundamentais obriga a pensar os “pressupostos processuais” apenas como requisitos de um “processo justo” ou como requisitos de um processo conforme os direitos fundamentais e o Estado Constitucional. (MARIONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 678).

Em linhas gerais, os atos processuais podem ser definidos como toda manifestação de vontade que objetiva produzir algum efeito no processo, podendo ser de forma oral ou escrita. Sobre os atos processuais, Bueno (2014, p.389) leciona que “eles, na sua gênese, são atos jurídicos que, quando praticados, assumem alguma importância no plano do processo ou tendem a surtir efeitos processuais.”

Denota-se que há a necessidade das práticas de atos sucessivos e lógicos no âmbito processual, seguindo os procedimentos determinados em lei, sob pena de invalidar a relação processual. Este procedimento objetiva garantir a finalidade essencial do processo e foi implantado na reforma do Código de Processo Civil.

A comunicação dos atos processuais, prevista no Título II do Livro IV da Parte Geral do Código de Processo Civil, é considerada com um dos atos mais significativos do processo, uma vez que qualquer inobservância do descrito nos artigos pode levar a nulidades processuais.

No atual ordenamento jurídico existem duas modalidades de comunicação dos atos processuais: citação e intimação, responsáveis por promover o equilíbrio e a equidade nos processos judiciais. A citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou interessado para integrar a relação processual e a intimação é o meio que ocorre as comunicações às partes e a terceiros.

A citação é o ato mais importante em toda a relação processual, uma vez que inicia o processo, ela é um ato indispensável no processo e sua função está disposta no art. 238 do CPC/15.

Já a intimação é definida como o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo. Humberto Theodoro Júnior leciona:

Intimação é, na definição legal, “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo” (NCPC, art. 269). Não há mais, desde o código de 1973, a distinção entre intimação e notificação de atos processuais, que o Código de 1939 fazia de maneira imprecisa e imperfeita. Entre os atos de comunicação processual, o novo Código só conhece a intimação dos atos do processo, a qual, tecnicamente, tem o objetivo de dar ciência de um ato ou termo processual. Trata-se de ato de comunicação processual da mais relevante importância, pois é da intimação que começam a fluir os prazos para que as partes exerçam os direitos e as faculdades processuais. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 736).

O Código de Processo Civil de 2015 busca a efetividade do desenvolvimento do processo e dos direitos das partes, devendo ser observada as formas dos atos processuais, inclusive no que tange a lei.

Atualmente, a lei processual dispõe de diversos instrumentos para possibilitar a comunicação dos atos processuais, quais sejam, publicação em Diários Oficiais, envio de carta registrada pelos Correios com aviso de recebimento, através de oficial de justiça, publicação em edital, através de meios eletrônicos etc.

Ressalta-se, novamente, que a comunicação dos atos processuais é imprescindível para a validade da discussão judicial, já que oportuniza as partes participarem ativamente do processo.

O Código de Processo Civil buscou dar uma maior efetividade a justiça, passando a possibilitar que citações e intimações sejam efetivadas através de meios eletrônicos, sendo o mais usual o aplicativo de mensagens WhatsApp.

Nos termos do art. 246 e 270 da lei processual, a citação e a intimação serão realizadas de forma preferencial, e sempre que possível, por meio eletrônico, no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Após todo o exposto, fica claro que o legislador pátrio deu preferência para que citações e intimações sejam realizadas através de meio eletrônico com intuito de reduzir o tempo de duração do processo judicial, levando em consideração o princípio da celeridade processual. Tal situação demonstra a modernização do Poder Judiciário Brasileiro.

3. Dos atos processuais eletrônicos

A prática de atos processuais por meio eletrônicos foi implementada, pela primeira vez, com a promulgação da Lei n. 8.245/1991, Lei do Inquilinato, no inciso IV do art. 58:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

I - [...]

IV - desde que *autorizado no contrato*, a *citação*, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, *também mediante telex ou fac-símile*, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil” (grifo nosso).

Denota-se que o legislador possibilitou, desde que autorizado no contrato de locação, que as citações fossem realizadas através de meios, que até então, considerados não convencionais. Tal fato já foi considerado como um grande avanço para o nosso

ordenamento jurídico.

Já em 1999, através da Lei n.9.800, denominada *Lei do Fax*, que permitiu a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, o uso do fac-símile para a prática de atos processuais passou a ser aceita em todo o Judiciário, com a ressalva de que a peça original deveria ser juntada no processo no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse mesmo ano houve um debate nos Tribunais sobre a possibilidade do envio de petições por e-mail, todavia o Supremo Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não ser cabível a interpretação extensiva a Lei n. 9.800/99.

Em 2001, houve o primeiro grande avanço em relação a prática de atos processuais por meios eletrônicos, com a edição da Lei n. 10.259, que trata dos Juizados Especiais Federais, a qual, em seu art. 8º, permitiu a prática de todos os atos por meios eletrônicos.

A primeira tentativa do legislador em incluir a tramitação dos atos por meio eletrônico, no Código de Processo Civil, ocorreu, também, em 2001, através do parágrafo único do art. 154, contudo o texto legal foi vetado pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República, sob alegação de que não havia previsão expressa da adoção de uma estrutura de certificação digital nos moldes do ICP-Brasil.

Com o passar dos anos a ideia de utilização dos meios eletrônicos pelo Judiciário ganhou força, tendo sido promulgada a Lei n. 11.419/06, que implementou a informatização do processo eletrônico.

Por fim, em 2015, o Código de Processo Civil trouxe a possibilidade da utilização dos meios eletrônicos para satisfação dos atos processuais.

Nos termos do art. 193 do códex processualista os atos processuais podem se totais ou parcialmente digitais, permitindo que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico. Já o art. 194 traz que os sistemas de automação processual devem respeitar a publicidade dos atos, o acesso e participação das partes e procuradores, observando as garantias de disponibilidade, independência da plataforma computacional entre outros.

Já no art. 195 temos a estipulação de que todo ato processual eletrônico deve ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos autos em segredo de justiça, confidencialidade.

Acerca desses requisitos, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:

autenticidade (identificação do ator do ato processual), integridade (impossibilidade de modificação do conteúdo do ato após ele ter sido praticado), temporalidade (identificação do dia e horário da prática do ato), não repúdio (de origem, que protege o receptor da mensagem, indicando que a mensagem efetivamente originou-se do declarante, e de envio, que protege o declarante, comprovando que a mensagem foi efetivamente recebida pelo destinatário), conservação (preservação dos atos, mantendo-os íntegros pelo tempo que se fizer necessário), e, nos casos que tramitem em segredo de justiça a confidencialidade. (NEVES, 2018, p. 413).

O art. 196 afirma que é competência do Conselho Nacional de Justiça e, completa, aos tribunais, regular a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e zelar pela compatibilidade dos sistemas, respeitando as normas fundamentais do código processualista.

No art. 197 tem-se a imposição de que os tribunais divulguem ao público em geral, pela internet, as informações constantes de seus sistemas de automação, sendo que tais informações tem presunção de veracidade e confiabilidade.

Verifica-se que o Código de Processo Civil buscou maior agilidade, credibilidade e mecanismos viáveis a concretização da Justiça, implantando novas tecnologias no andamento da marcha processual.

4. O uso do Whatsapp como instrumento hábil para citação e intimação

O foco principal do trabalho será a análise do uso do WhatsApp como instrumento de intimação, com o intuito de dar efetividade aos princípios que regem o direito brasileiro, principalmente em relação a celeridade, economia e efetividade processual.

Com a reforma do Código de Processo Civil e a inclusão da prática eletrônica dos atos processuais, referendada pelo Conselho Nacional de Justiça, é possível ver a renovação do ordenamento jurídico favorável as inovações tecnológicas, bem como a abertura de precedentes para todos os tribunais do país.

Iremos apontar como principal argumento deste trabalho a efetividade da utilização do aplicativo WhatsApp como instrumento hábil de intimações no processo judicial e sua contribuição ao andamento dos processos judiciais, com enfoque ao seu uso após a COVID-19.

A citação por meio eletrônico possui expressa previsão no Código Processual Civil, e foi classificada como prioritária em detrimento de outras modalidades após a promulgação da Lei n. 14.195/21.

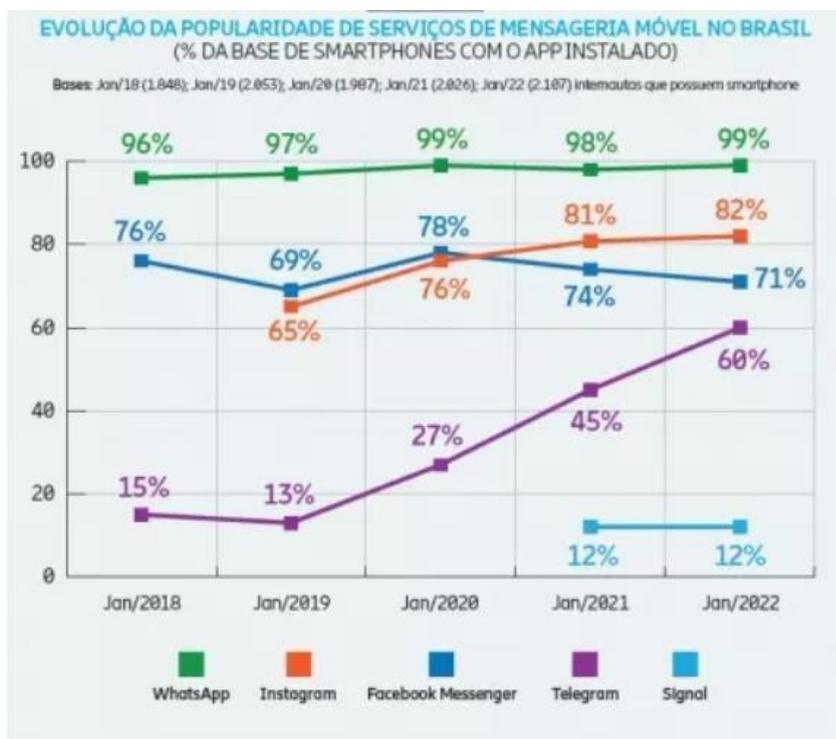
Além do texto de lei, o Conselho Nacional de Justiça, editou durante o período da pandemia da COVID-19, a Resolução 455/2022, diretrizes para a realização de intimações de forma eletrônica. O seu texto definiu a expressão “endereço eletrônico”, como *toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais e o Domicílio Judicial Eletrônico*

Já o Superior Tribunal de Justiça entende que a citação é válida pelo WhatsApp quando contiver elementos indutivos da autenticidade do destinatário: como número do telefone, confirmação escrita e foto individual.

O WhatsApp está em uso no Brasil desde 2009, mesmo ano em que foi lançado nos Estados Unidos, e depois da Índia, atualmente, ocupamos o segundo lugar no mundo em número de contas: 147 (cento e quarenta e sete) milhões de usuário.

São dois os principais fatores que fizeram do aplicativo um sucesso, o primeiro é a acessibilidade, uma vez que grande parte dos brasileiros acessa a internet por um

smartphone e a outra é o envio de mensagens gratuito. O gráfico abaixo ilustra bem o delimitado aqui:



Necessário destacar que o WhatsApp não facilitou apenas o contato entre amigos e familiares, se tornando um verdadeiro canal comercial, sendo também utilizado por diversos Tribunais do país.

O uso maciço do aplicativo no Judiciário foi a partir das mudanças impostas pela pandemia da COVID-19, quando da imposição do distanciamento social, uma vez que os meios de comunicação eletrônicos se tornaram essenciais com a implementação do *home office* e do atendimento remoto.

Por conta deste novo cenário, o Judiciário, teve que se adaptar as opções proporcionadas pelo avanço das comunicações, especialmente no que se referia aos autos de citação; já que não era crível deixar a prestação jurisdicional até o retorno presencial das atividades, caso isso acontecesse, estaríamos em confronto com o consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Pode-se dizer que o marco inicial do uso do WhatsApp no país se deu com a portaria elaborada, em conjunto, pelo magistrado Gabriel Consiglieri Lessa e a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Piracanjuba, em Goiás.

A portaria editada possibilitava o uso do aplicativo de mensagens como ferramenta de comunicação dos atos processuais para intimar os sujeitos do processo, sendo a adesão facultativa, e as partes interessadas deveriam aderir, voluntariamente, aos termos. Ressalta-se que a portaria era específica, só englobava as intimações.

Todavia a Corregedoria da Justiça do Tribunal de Goiás foi contra a portaria e vetou o uso do WhatsApp no âmbito do juizado especial cível e criminal da Comarca de Piracanjuba/GO. Irresignado, o magistrado instaurou Processo de Controle Administrativo impugnando a decisão de proibição e requerendo a análise da decisão

pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em 28/07/2017, através do PCA n. 0003251-94.2016.2.00.000, o CNJ ratificou a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. *A utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.* 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. *Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo WhatsApp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.* (grifo nosso).

Veja que o CNJ, por unanimidade, aprovou a possibilidade do uso do aplicativo WhatsApp como mecanismo legal para intimações em território nacional; entendendo pela validade do instrumento na comunicação de atos processuais às partes que assim optarem.

Importante destacar trecho do voto da Relatora Conselheira Daldice Santana, que destaca a importância do uso do aplicativo pelo Judiciário:

Acrescente-se que a celeridade na prestação jurisdicional é aspecto que apresenta impacto para além do interesse individual da parte. Na realidade, quando o Poder Judiciário é célere, o cidadão comum passa a acreditar que, caso experimente situação de violação de direitos, poderá recorrer a uma estrutura que efetivamente disponha de condições de promover-lhe a Justiça. [...] Feitas essas considerações, não vejo outra possibilidade de conclusão para o caso em comento senão a total procedência do pedido. O projeto inovador apresentado pelo magistrado requerente encontra-se absolutamente alinhado com os princípios que regem a atuação no âmbito dos juizados especiais, de modo que, sob qualquer ótica que se perquirir, ele não apresenta vícios. [...] E é sobre esse aspecto

que versa o projeto elaborado pelo magistrado requerente: *a garantia da celeridade da comunicação mediante uso de ferramenta tecnológica gratuita difundida em diversas camadas sociais*. A intimação via aplicativo WhatsApp foi oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição alguma às partes. Sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações. Além disso, a Portaria em comento preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento (grifos nossos).

Analisando o voto da nobre Conselheira é possível verificar seu alinhamento com a possibilidade legal do uso de novas ferramentas para intimar/citar as partes do processo, respeitando os princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

O Conselho Nacional de Justiça ratificou a utilização do aplicativo, mesmo tendo o Código de Processo Civil, após sua reforma em 2015, trazido a possibilidade de as partes convencionarem sobre seus ônus e faculdades no processo.

Mesmo com a regularização do uso do WhatsApp pelo CNJ, ainda se faz necessário uniformizar seu uso no Judiciário brasileiro, uma vez que devido a extensão geográfica e a falta de normativas que determinem o uso do aplicativo, são os Tribunais que escolhem qual aplicativo mais lhe convém.

O intuito do CNJ é integrar as cortes, com transparência e unicidade para aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, pois, cumpre o CNJ o papel primordial, na esfera administrativa, de supervisionar o funcionamento dos processos eletrônicos, tentando uniformização à luz de um regramento eficiente da relação entre custo e benefício, já que muitos Estados da Federação, ao repassarem verbas para os Tribunais, investem muito pouco na tecnologia, pesquisa e alta-resolução. Ademais, a forte dependência de operadoras de telefonia, em monopólio ou duopólio, cartelizando o mercado, demonstra a pequena opção para o desenvolvimento lento e gradual do processo eletrônico. (ABRÃO, 2017, p. 135).

Desse modo, cabe ao Conselho Nacional de Justiça aprimorar a atividade do Poder Judiciário, desenvolvendo um controle administrativo e processual que colabore para a efetiva prestação jurisdicional.

O uso do WhatsApp pelo Judiciário traz inúmeros benefícios por ser mais prático, reduz o custo com emissão de mandados/citações e reduz drasticamente a duração do processo, uma vez que as respostas são conseguidas de forma imediata e com abrangência global. Nota-se que o uso do aplicativo vai de encontro com o princípio da celeridade, que é um dos pilares do processo judicial.

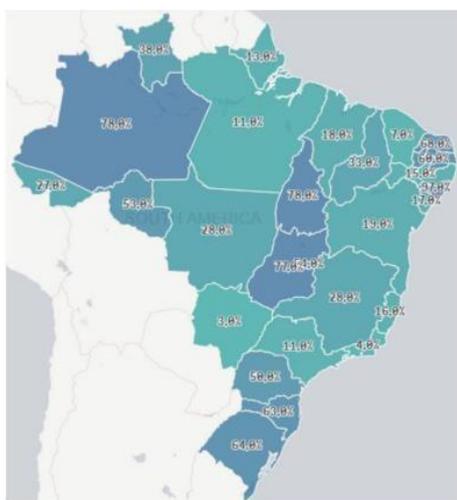
Sobre o uso do WhatsApp e o princípio da celeridade, Patrícia Maurer leciona:

O princípio da celeridade busca uma atividade processual que, sem comprometer os demais postulados do processo, atenda à expectativa das partes num lapso temporal adequado e útil para elas. A celeridade processual está associada a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso a um processo sem dilações indevidas. O principal meio para tornar efetivo o princípio da celeridade processual consiste na utilização de avanços tecnológicos nos processos [...]. Nesse sentido, é possível visualizar a importância da implementação de mecanismos tecnológicos para tornar o processo mais célere. Porém existem questionamentos em relação ao acesso da maioria da população aos dados informatizados. Cabe destacar que a maior parte da população já dispõe de acesso a internet, sendo que desta forma a informatização do judiciário torna-se muito eficiente para a melhor efetividade jurisdicional [...] A tecnologia está presente na vida das pessoas, faz parte do seu cotidiano e faz parte do judiciário. As pessoas precisam se adequar aos avanços tecnológicos garantindo assim um processo muito mais célere, beneficiando desta forma as partes e desafogando o judiciário. (MAURER, 2012).

Denota-se que o princípio da celeridade busca atender as expectativas de uma prestação jurisdicional que atenda as demandas de forma rápida e com o uso do WhatsApp isso é entregue em sua integralidade, uma vez que, quando as intimações/citações são feitas através de AR ou por Oficial de Justiça a pessoa pode tentar se esquivar de ser citada/intimada.

Com o intuito de alcançar a prestação judicial mais célere, apoiada no uso de meios eletrônicos para efetivar os trâmites judiciais, foi criado, através da Resolução n. 345/2020, o Juízo 100% Digital, no qual o cidadão tem a possibilidade de usar a tecnologia para ter acesso à Justiça sem comparecer fisicamente nos Fóruns. Nesta modalidade, em grande parte dos Tribunais, as citações, intimações e audiências são realizadas através do WhatsApp.

No gráfico abaixo podemos ter uma noção do percentual de serventias que aderiram ao Juízo 100% Digital por Estado:



Analisando o gráfico é possível verificar que grande parte dos Tribunais aderiram ao Juízo 100% Digital e ao uso de tecnologias para dar maior efetividade a prestação jurisdicional, incluindo o uso do WhatsApp.

Como se vê o processo judicial eletrônico é uma realidade no Judiciário brasileiro, tendo assim se desenvolvido com o surgimento de novas tecnologias, tendo o WhatsApp se destacando neste contexto, devido a sua funcionalidade.

As citações e intimações via WhatsApp são consideradas válidas pelo fato de que o aplicativo se enquadra no conceito de meio eletrônico, indo de encontro ao previsto no art. 247, caput, do Código de Processo Civil/15: “Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: (...)”.

Sendo assim, vários Tribunais aderiram ao aplicativo para a comunicação dos atos judiciais e um dos casos mais pioneiros, por exemplo, ocorreu no Juizado Especial Cível de Rondônia, no ano de 2014, no qual o magistrado, em cumprimento de sentença, determinou que a autora do processo fosse intimada pelo WhatsApp, considerando a forma menos onerosa e mais célere para o a prestação jurisdicional.

Proc: 1000137-07.2013.8.22.0006
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Advogado(s): OAB:76696 MG

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:76696 MG)
Fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada da r. DECISÃO constante no mov. 61 de teor seguinte: Vistos. Através do Bacenjud, foi possível o bloqueio parcial, no valor de RR\$ 2.334,24, que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência para a CEF local (ID:072014000010982285). Foi procedida nova tentativa de penhora que restou infrutífera. Intime-se o executado para fins de oposição de embargos. Não sendo apresentado embargos, intime-se a autora, pelo meio menos oneroso e rápido (e-mail, telefone, whatsapp...) para que apresente número de conta bancária para transferência dos valores ou em caso de requerer a expedição do alvará, fica desde já autorizado, bem como requerer o que entender pertinente em relação ao resíduo do débito. Pratique-se o necessário. Presidente Médici, em 16 de Outubro de 2014. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.

Com a leitura da decisão é possível verificar que o Tribunal inovou em relação a forma da intimação, uma vez que a regulamentação de intimações por meios eletrônicos ocorreu em 2015, com a edição do Código de Processo Civil.

De acordo com Ferraz:

[...] a comunicação de atos por meio eletrônicos, além de trazer celeridade ao Poder Judiciário, já tão sobrecarregado pelas

demandas judiciais, atende ao núcleo que norteia todo o ordenamento jurídico processual, qual seja, a cláusula geral do devido processo legal. (FERRAZ, 2016)

Historicamente, o Brasil sempre fora afeito a minimização de formalidades processuais. Vigora na ciência processual brasileira, de cepa panprocessualista, o postulado de que o aspecto externo deve ceder ao conteúdo do ato processual predominando princípios relativizadores das nulidades processuais. Há uma diferença do Brasil para outros países, no sentido de que as próprias cortes constitucionais preveem a possibilidade de mitigação de formalidade, em detrimento da prestação jurisdicional. OLIVEIRA (1997, p. 195), relata que a suprema corte prevê *a regra corretiva do chamado 'exceso ritual', que visa a emendar o 'rigorismo formal', isto é, corrigir o abuso, tanto de direito qual de poder.* Há uma liberdade para o magistrado flexibilizar a prática de atos processuais, reduzindo o formalismo à garantia de direito, e não sua conspurcação.

Da leitura do art. 246 do CPC/15, alterado pela Lei n. 14.195/21, tem-se que o legislador, a fim de conferir celeridade ao tramite do processo e adequá-lo ao atual contexto tecnológico, enfatizou que as citações e intimações, em processos de qualquer natureza, devem ocorrer preferencialmente por meio eletrônico; e essa possibilidade foi referendada pelo Conselho Nacional de Justiça e os regramentos internos dos Tribunais.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi publicada a Portaria Conjunta n.1109/PR/2020, que disciplinou o uso de aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação e prática de atos processuais:

Disciplina a utilização de aparelhos telefônicos móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e respectivos aplicativos de mensagens instantâneas para a comunicação e prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias de Primeira e Segunda Instâncias, inclusive das unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, bem como pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e dá outras providências.

A referida Portaria autorizou o uso de aparelhos de telefonia móvel e aplicativo de mensagens instantâneas se houvesse interesse pelos magistrados e que as mensagens seriam enviadas a partir de aparelho celular destinado à secretaria judicial, cartório ou unidade jurisdicional.

O art.3º referenda o uso do aplicativo WhatsApp para todo o procedimento de comunicação dos atos processuais e no art.4º tem-se a forma como as mensagens deverão ser enviadas.

Já no art.5º temos a forma como será considerada a entrega da mensagem, que se dará com os dois ícones de confirmação do WhatsApp.

Observa-se que a Portaria é bem concisa sobre a implantação do uso de meios eletrônicos e aplicativos de mensagem pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, se embasando em leis que já delimitavam sobre o tema.

É notório que o Poder Judiciário avançou de forma significativa nas inovações realizadas para melhorar os resultados e guiar o futuro do novo normal da justiça brasileira, sendo a tecnologia uma aliada apoiada pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, estes avanços tecnológicos mostram-se proveitosos na rotina dos operadores direito, permitindo mais aptidão e trabalho digno.

5. Posicionamento da jurisprudência

Este tópico versará sobre as jurisprudências que abordam as intimações e citações via WhatsApp no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, demonstrando o entendimento dos julgadores.

O primeiro caso é sobre o indeferimento do pedido de citação eletrônica pelo aplicativo Whatsapp, na qual, a parte irresignada com o indeferimento interpôs agravo de instrumento contra a decisão denegatória:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - CABIMENTO - CITAÇÃO ELETRÔNICA - APLICATIVO DE MENSAGENS WHATSAPP - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 246 DO CPC - PRECEDENTES DO

STJ. I - No julgamento do recurso repetitivo REsp 1704520/MT pelo col. STJ, publicado em 19/12/2018, foi firmada a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". II - Nos termos do art. 246 do CPC, a citação do requerido será preferencialmente por meio eletrônico. III - O c. STJ já se manifestou no sentido da validade da citação do requerido via aplicativo Whatsapp, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. (TJ-MG - AI: 01156289720238130000, Relator: Des.(a) João Cancio, Data de Julgamento: 21/03/2023, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2023).

Na decisão do Desembargador Relator João Cancio teceu considerações sobre o ato processual da citação e que os arts. 246 e 247 do CPC/15 traz a possibilidade de citação através de meios eletrônicos, como é o caso do aplicativo WhatsApp. Assevera que mesmo não havendo previsão legal expressa sobre o uso do WhatsApp, há manifestação do STJ sobre sua validade, desde que respeitado os requisitos necessários.

Por fim, o recurso foi provido para reformar a decisão primeva e determinar a citação da parte ré via aplicativo WhatsApp.

O segundo caso versa sobre pedido de citação do réu, em processo de ação de alimentos, pelo WhatsApp; tendo sido o pedido negado em primeira instância.

Contrariada, a parte agravou a decisão e teve como julgamento o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO REMOTA POR APLICATIVO DE

MENSAGENS - PORTARIA CONJUNTA N. 952/PR/2020. - Durante o período de implementação das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo COVID-19 estabelecido na Portaria Conjunta n. 952/PR/2020, é válido o cumprimento dos mandados de citação / intimação por via remota, nos termos do artigo 246, V, do CPC/2015, salvo determinação em contrário do juiz competente para apreciar o processo. (TJ-MG - AI: 10000212243000001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2022)

Na decisão *a quo* constou como motivo do indeferimento o pedido de citação por WhatsApp por não ser previsto e regulamentado no ordenamento jurídico. Todavia, o Desembargador Relator entendeu que, em relação à forma, a lei processual prevê a possibilidade de efetivação por correio, oficial de justiça, por comparecimento do citando no cartório, por edital ou por meio eletrônico. Aduz que nos termos da Portaria Conjunta n. 952/PR/2020 tem-se a possibilidade de as intimações serem cumpridas por meios remotos.

Em seu voto salientou que a referida Portaria, bem como a Nota Complementar, possibilita a implementação da citação por meio eletrônico se for entendimento do Magistrado competente. Sendo assim, não houve reforma da decisão de piso.

Dessa forma, analisando as duas decisões em voga, nota-se que, por omissão ou imprecisão do texto normativo, há entendimentos diferentes no Tribunal, o que gera divergências em vez de regulamentar o uso do WhatsApp.

6. Conclusão

Conforme se verificou no decorrer deste artigo, a atual sistemática processual judicial está extremamente vinculada aos avanços tecnológicos e aos meios eletrônicos, devendo o legislador, ficar atento as inovações, priorizando a comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos.

O uso do aplicativo WhatsApp tem como escopo alinhar a prestação jurisdicional aos princípios basilares que regem o processo judicial, ou seja, entregar uma prestação jurisdicional seguindo o preceito constitucional da duração razoável do processo.

A primeira vez que se falou na possibilidade da realização de atos processuais através de meios eletrônicos foi na Lei do Inquilinato e a partir disso, foram promulgadas leis que reforçam essa possibilidade.

A reforma do Código de Processo Civil, ocorrida em 2015, trouxe que os atos processuais serão realizados, preferencialmente, por meios eletrônicos, mas sem definir

quais seriam esses meios eletrônicos e, com a Pandemia da COVID-19, os Tribunais pátrios precisam se alinhar ao distanciamento social e passaram a utilizar o WhatsApp como meio de dar andamento aos atos processuais.

Inúmeras são as vantagens decorrentes do uso do WhatsApp como meio de citação ou intimação, uma vez que o Brasil está no 2º lugar do ranking de uso do aplicativo, visto ser possível diminuir significativamente o tempo do processo, economia processual, agilidade no cumprimento dos atos processuais, rapidez na comunicação dos atos, dentre outros.

A inserção de mecanismos não tradicionais como o WhatsApp é um marco para a otimização do acesso à justiça, oferecendo, ao jurisdicionados, um contato efetivo e expressivo aos seus direitos e deveres, bem como a todo o sistema processual.

É notório que existe uma necessidade latente de que se regularize o uso, específico, do WhatsApp para o cumprimento dos atos processuais, uma vez que há uma lacuna na legislação e isso faz com que cada Magistrado interprete se é possível ou não o uso do aplicativo.

Por fim, é possível concluir que a efetividade do uso do aplicativo WhatsApp importa em benesse à celeridade e economia processual na esfera do Poder Judiciário brasileiro.

7. Referências bibliográficas

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ATHAYDE, Aymir Ralyn Pires; FIGUEIRÔA, Gilvandro Soares. **Informática e Justiça. Conteúdo Jurídico**, 21 set. 2010. Disponível em:

<<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21548/informatica-e-justica>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em: 03 mar. 2023.

_____. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm>. Acesso em: 01 abr. 2023.

_____. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 01 abr. 2023

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria Conjunta nº 1109/PR/2020**. Disciplina a utilização de aparelhos telefônicos móveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e respectivos aplicativos de mensagens instantâneas

para a comunicação e prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias de Primeira e Segunda Instâncias, inclusive das unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, bem como pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2023.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.1.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Recurso eletrônico.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Procedimento de Controle Administrativo 0003251- 94.2016.2.00.0000**. 23ª Sessão Virtual. Requerente: Gabriel Consigliero Lessa. Requerida: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Relatora: Cons. Daldice Santana. Julgamento: 23 jun. 2017. Acesso em: 20 maio 2023.

FERRAZ, Cristina. Considerações sobre a citação por meio eletrônico no NCPC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). **Novo CPC - doutrina selecionada: parte geral**. Salvador: Juspodivm, 2016. v.1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel. **Curso de processo civil: teoria geral do processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v.1.

MAURER, Patrícia. Princípio da celeridade e o processo eletrônico. **Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**, fev. 2012. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/>>. Acesso em: 14 maio 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018

OLIVEIRA, Carlos Albeto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.1.